



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 168/2026
Data: 10/02/2026 - Horário: 14:41
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO ESTADO DE ALAGOAS ÀS EMPRESAS JÁ ESTABELECIDAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL, NOS CASOS EM QUE O BENEFÍCIO SEJA CONCEDIDO A NOVOS EMPREENDIMENTOS DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Sempre que o Estado de Alagoas conceder incentivo fiscal, benefício tributário, financeiro ou creditício a empresa que venha a se instalar no território estadual, pertencente a ramo de atividade econômica no qual já existam empresas regularmente estabelecidas no Estado, deverá assegurar igual benefício às empresas alagoanas do mesmo segmento, observados os critérios desta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se empresas alagoanas aquelas que:

- I – possuam sede, filial ou estabelecimento regularmente constituído no Estado de Alagoas;
- II – estejam em efetivo funcionamento no território estadual antes da concessão do incentivo ao novo empreendimento;
- III – exerçam atividade econômica principal idêntica ou similar à da empresa beneficiada.

Art. 3º. A extensão do incentivo fiscal às empresas já estabelecidas deverá observar, no mínimo:

- I – os mesmos percentuais de redução, isenção, diferimento ou crédito tributário concedidos ao novo empreendimento;

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

- II – os mesmos prazos de fruição do benefício;
- III – as mesmas condições de manutenção e de eventual perda do incentivo.

Art. 4º. A concessão e a extensão dos incentivos previstos nesta Lei deverão respeitar:

- I – os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da neutralidade tributária;
- II – as normas da Lei Complementar nº 24/1975 e demais legislações aplicáveis;
- III – as regras de responsabilidade fiscal e o interesse público.

Art. 5º. Fica vedada a concessão de incentivo fiscal que, direta ou indiretamente, crie vantagem competitiva exclusiva a empresas recém-instaladas, em prejuízo das empresas alagoanas já atuantes no mesmo ramo de atividade econômica.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários para a extensão automática ou mediante requerimento dos benefícios previstos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar tratamento isonômico entre empresas que atuam no mesmo ramo de atividade econômica no Estado de Alagoas, especialmente diante da concessão de incentivos fiscais a grandes grupos empresariais oriundos de outros Estados da Federação.

É notório que a política de incentivos fiscais é instrumento legítimo de desenvolvimento econômico, atração de investimentos e geração de empregos. Todavia, sua utilização não pode resultar em desequilíbrios concorrenciais, penalizando empresas alagoanas que há anos contribuem para a economia local, geram empregos, recolhem tributos e sustentam a cadeia produtiva estadual.

A concessão de benefícios fiscais exclusivos a empresas recém-instaladas, quando já existem empresas locais atuando no mesmo segmento, cria distorções no mercado, afronta o princípio da livre concorrência e coloca os empreendedores alagoanos em situação de desvantagem competitiva injustificada.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

O que se propõe neste Projeto de Lei não é impedir a atração de novos investimentos, tampouco discriminar empresas de fora do Estado. Ao contrário, busca-se estabelecer equilíbrio, justiça fiscal e igualdade de condições, garantindo que os incentivos concedidos a novos empreendimentos também sejam estendidos às empresas já instaladas, desde que atuem no mesmo ramo de atividade.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre iniciativa e da livre concorrência, evitando que políticas públicas, ainda que bem-intencionadas, acabem por prejudicar o empresariado local e enfraquecer a economia alagoana.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa medida de proteção à economia estadual, valorização do empreendedor alagoano e fortalecimento do ambiente de negócios, promovendo concorrência leal e desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ de _____ de 2026.



Documento assinado digitalmente
LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA
Data: 10/02/2026 12:57:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL